MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 29 / 04 / 1999 Rubrica

Processo : 10930.001957/96-13
Acórdão : 201-71.737

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 103.589
Recorrente: JOSÉ MOACIR TURQUINO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR/95 - A teor do art. 3°, § 4°, da Lei nº 8.847/94, pode a autoridade administrativa rever o valor do VTNm, base do lançamento do ITR, com base em Laudo Técnico que atenda aos requisitos da ABNT e esteja acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. Atendendo o Laudo a tais requisitos e trazendo elementos que dê convicção ao julgador, nada resta senão rever o lançamento retificando-o. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ MOACIR TURQUINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb

Processo : 10930.001957/96-13
Acórdão : 201-71.737

Recurso : 103.589
Recorrente: JOSÉ MOACIR TURQUINO

RELATÓRIO

José Moacir Turquino insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba - PR que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fl. 3, referente ao imóvel denominado Fazenda Floresta Negra (cadastro SRF 0371121.8), localizado em Brasnorte- MT.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor de Terra Nua relativa ao ITR/95 de sua propriedade. Anexou Laudo (fls. 13/15) e Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 16).

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento, entendendo que o Laudo acostado não evidencia de forma inequívoca a discrepância do valor atribuído à propriedade pela IN SRF 42/96.

O contribuinte, não satisfeito, recorreu desta decisão apresentando recurso a este Colegiado, onde repisa seus argumentos deduzidos em sede monocrática, trazendo desta feita à colação jurisprudência desta Câmara que entende pertinente.

Às fls. 32/33, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Processo : 10930.001957/96-13
Acórdão : 201-71.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Por primeiro, saliente-se, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é consentânea no sentido de que falece aos tribunais administrativos apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Portanto, não conheço do recurso em relação a tais alegações.

Todavia, no mérito entendo procedente as alegações do contribuinte. Isto porque o Laudo apresentado, a meu sentir, ao contrário da digna autoridade julgadora monocrática, é fidedigno e possível de que nele se arrime o julgamento, conforme permissivo legal estatuído no art. 3°, § 4°, da Lei nº 8.847/94. Ademais vem o mesmo acompanhado de ART.

Assim, ante o exposto, e limitando a lide única e exclusivamente quanto ao VTNm, **JULGO PROCEDENTE O RECURSO, para o fim de que seja retificado o lançamento de fl. 03, considerando o hectare da terra nua, conforme aponta o Laudo à fl. 15, no valor de R$ 15,00 por hectare.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1998

JORGE FREIRE